



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahooo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2016 / TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016.

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ALMOXARIFADO, BANHEIRO E REFORMA DE QUADRA POLIESPORTIVA, CONFORME EDITAL.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2016, às 09h00min horas, reuniu na sala de Licitações desta Prefeitura, a Comissão Permanente de Licitações, com o objetivo de proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **CMR NORTE CONSTRUTORA LTDA – ME**, contra a decisão proferida na fase de habilitação do processo em epígrafe. Iniciados os trabalhos, o presidente fez constar: o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Pedras de Maria da Cruz em 30/03/2015; o prazo para interposição de recurso iniciou em 31/03/2015 e encerrou em 07/04/2015. A empresa **CMR NORTE CONSTRUTORA LTDA** apresentou recurso tempestivo no dia 06/04/2016 por discordar de sua inabilitação, alegando, em síntese, cumprimento do disposto no subitem 13.2 do Edital, quanto a visita técnica. No dia 08/04/2016, foi comunicado e enviado as licitantes habilitadas: **Construtora Sublime Ltda., Construtora PSJ Ltda ME, Construtora J&R LTDA. e Construtora Ardan EIRELI ME** o recurso interposto e foi aberto prazo para interposição de eventual impugnação, nos termos do subitem 10.2 do Edital e § 3º do art. 109 da Lei 8.666/1993, tendo por encerramento a data de 15/04/2016. As empresas **Construtora PSJ Ltda ME e Construtora Ardan EIRELI ME**, tempestivamente, entraram com impugnação ao recurso na data de 15/04/2016, alegando, em síntese: que a recorrente descumpriu o disposto no subitem 13.2 do edital, apresentando atestado de visita técnica por ela elaborado própria, sem ter na verdade, realizado a visita nos termos do Edital e requerendo seja mantida a decisão proferida pela CPL na fase de habilitação.

Após breve relato, passou à análise e julgamento dos recursos. Antes de tudo, vale lembrar que o Edital, exprimiu de forma negritada a orientação quanto à visita técnica:

“13. DA VISITA TÉCNICA

13.1. Os interessados em realizar visita técnica poderão fazê-la no período de 07 a 15 de Março de 2016 nos horários de 07h as 13h agendando-se previamente através do e-mail licitapedras@hotmail.com ou pelo telefone 038.3622.4140.

13.1.1. Os interessados deverão designar para a visita técnica representante, devidamente munido de documento de identificação, acompanhada de Carta de Credenciamento da empresa que representa devendo o mesmo se apresentar na sede

[Handwritten signatures in blue ink]



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG

Praça Ernani Pereira, 291- Centro, Pedras de Maria da Cruz-MG

Cep: 39492-000 / e-mail: prefpedras@yahoo.com.br

Tel: 38 - 3622-4140 Fax: 38 - 3622-4164



na Diretoria de licitações do Município na Prefeitura Municipal à Praça Ernani Pereira, 291 – Centro, que emitirá atestado de visita técnica.

13.2. Caso a licitante opte por não realizar a visita técnica, a mesma deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, atestando ter conhecimento do local, condições e peculiaridades do objeto, assumindo a responsabilidade por eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita.”

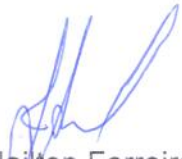
A recorrente alega que para declarar conhecimento dos locais das obras, visitou através de seu representante legal os locais das obras, objeto do certame em epigrafe. A CPL, no entanto, não tomou conhecimento de que a recorrente visitou os locais das obras, uma vez que, se a fez não a fez conforme previsto no Edital, não recebendo assim, o atestado de visita fornecido pela Diretoria de Licitações. A recorrente alega ainda que não foi fornecido modelo da declaração para os casos em que a licitante optasse por não realizar a visita técnica e sobre isso a recorrente tem razão, no entanto, o item 13.2, destaca em que termos deveria ser elaborada a referida declaração. A recorrente declarou em seu documento **“que realizou visita técnica nos locais das obras tomando conhecimento de todas as informações, das condições e peculiaridades do objeto e das demais condições locais para cumprimento das obrigações do objeto da licitação.”** A recorrente não realizou visita aos locais das obras e essa era uma prerrogativa a ela assistida, no entanto, ao elaborar a declaração à fez em termos contraditórios ao exigido no edital, não assumindo inclusive, a responsabilidade por eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita, sendo por isso inabilitada. A CPL analisou toda a documentação apresentada à luz da Lei 8.666/93, e, tendo como guia o vínculo ao instrumento convocatório, nega por unanimidade, provimento ao recurso impetrado, e ratifica a inabilitação da empresa CMR NORTE CONSTRUTORA LTDA.


Ante todo o exposto, esta CPL delibera pelo acolhimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito julga-o **IMPROCEDENTE**.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata que, após lida e aprovada, será por todos assinada.

A Comissão:


Rafael Barcelos Silva
Presidente


Jailton Ferreira dos Santos
Membro – CPL


Arlene de Souza Barboza
Membro – CPL